



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre os Projetos de Lei nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 151 de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), os Projetos de Lei (PL) nºs 4.262, de 2025, do Senador Confúcio Moura; 4.306, de 2025, do Senador Cleitinho; 4.363, de 2025, do Senador Humberto Costa; 147, 151 e 155, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke; 172, de 2026, do Senador Bruno Bonetti; 314, de 2026, do Senador Jorge Seif; 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru; 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato; e 433, de 2026, da Senadora Eliziane Gama, que dispõem sobre medidas de combate aos maus-tratos contra animais.

O PL nº 4.262, de 2025, aumenta as penas para maus-tratos contra animais previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para reclusão de um a quatro anos, bem como em caso de morte do animal, em dois terços. As penas se aplicam a todos os tipos de animais e não apenas para cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.



O art. 1º do PL nº 4.306, de 2025, altera o art. 32 da LCA para estender a todos os animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como inclui hipóteses qualificadoras para agravamento de penas e medidas como restrição de guarda, tutela ou convivência. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 4.363, de 2025, altera o art. 32 da LCA para aplicar aos demais animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como aumenta as penas para maus-tratos contra cães e gatos. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 147, de 2026, tem cinco artigos. Os arts. 1º a 3º alteram a LCA para, respectivamente: instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais; incluir regra sobre medidas para adolescentes que causarem morte de animais por maus-tratos e para seus pais ou responsáveis legais; e prever cumprimento de programa de reeducação e acompanhamento psicossocial. O art. 4º cria o Fundo Nacional de Proteção Animal, e o art. 5º trata da cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 151, de 2026, institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O art. 1º do PL nº 155, de 2026, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar uma hipótese majorada para o crime de coação no curso do processo quando o crime investigado for de maus-tratos contra animais. O art. 2º prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 172, de 2026, tem onze artigos. Os arts. 1º a 8º e o art. 10 tratam da criação, detalhamento de regras e regulamentação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais. O art. 9º altera a LCA para prever medidas sobre restrição de guarda, posse ou propriedade de animais devido a condenação por maus-tratos. O art. 11 prevê a cláusula de vigência.

O PL nº 314, de 2026, tem seis artigos. Os arts. 1º a 4º estabelecem o objetivo da proposta e alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), voltados a: prevenção de condutas violentas e o respeito à vida de pessoas e animais; promoção de ações educativas para prevenir essas condutas; e proporcionalidade e adoção de



medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. O art. 5º altera a LCA para prever programas que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude. O art. 6º prevê a cláusula de vigência.

Os PLs nº 356 e 372, de 2026, têm semelhante objetivo de alterar o ECA para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação no caso de crimes de maus tratos de animais. No caso do PL nº 356, de 2026, essa aplicação apenas ocorreria em casos de crueldade extrema e potencial concreto de causar lesão ou morte do animal.

O PL nº 433, de 2026, tem 3 artigos. Os arts. 1º e 2º alteram a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para prever os crimes de maus-tratos contra animal, negligência na guarda ou cuidado de animal, lesão corporal animal e zoocídio, com respectivas qualificações, penas e hipóteses de agravamento. Propõe ainda regra para exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. O art. 3º prevê a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.

A Emenda nº 1, da Senadora Tereza Cristina, foi apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, para prever que as disposições do art. 32 da LCA não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente nem se aplicam às práticas e procedimentos regulamentados pela autoridade agropecuária.

Após o exame da CMA as matérias serão analisadas em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção da fauna.

Os PLs em análise são meritórios e harmonizam-se com as regras constitucionais e legais que vedam a crueldade contra animais.

Esses projetos foram apresentados pelas Senadoras e Senadores como resposta a dois eventos de grande comoção nacional, conforme



justificações das matérias. Em agosto de 2025, no município de Bananal (SP), um indivíduo forçou um cavalo a marchar por longa distância até a exaustão, o que teria causado sua morte. Na sequência, praticou ato de extrema crueldade ao mutilar as patas do animal com um facão.

A morte brutal do cão comunitário Orelha, em janeiro de 2026, em Florianópolis (SC), como possível resultado de uma sequência de agressões realizadas por menores de idade, expôs graves lacunas institucionais no combate aos maus-tratos contra animais e gerou uma onda de indignação nacional. O episódio evidenciou a necessidade de mecanismos estatais mais eficazes para prevenção e detecção precoce da violência contra animais, além de um sistema de responsabilização que equilibre o rigor punitivo com o caráter educativo. Ainda inconcluso quanto à denúncia do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o caso tornou-se um catalisador para o fortalecimento da proteção animal, reforçando a urgência de instrumentos que permitam a atuação preventiva e punitiva do Estado.

Na ponderação dos autores dos projetos, esses não seriam casos isolados, mas sim parte de um cenário recorrente de maus-tratos contra animais que precisam ser enfrentados com maior rigor punitivo, bem como por meio de adequadas medidas socioeducativas.

O Brasil tem adotado um crescente rigor no enfrentamento desses crimes de maus-tratos e nesse sentido acompanha a evolução global da matéria. No campo internacional, a Organização Mundial de Saúde Animal (*WOAH*, na sigla em inglês) desempenha uma função central no bem-estar animal, sendo reconhecida pela Organização Mundial do Comércio (OMC) como a referência científica para estabelecer os padrões internacionais que orientam o tratamento humanitário de animais em escala global.

No campo dos animais domésticos, em agosto de 2025, a União Europeia (UE) concluiu uma proposta (ainda a ser deliberada pelo Parlamento Europeu) de Regulamento sobre o Bem-Estar de Cães e Gatos e sua Rastreabilidade. Embora existam na UE leis focadas em animais de produção (pecuária), o Regulamento representa a primeira proposta de marco regulatório unificado especificamente para esses animais de estimação. Em 2026, uma iniciativa normativa da UE busca estabelecer um marco regulatório para animais de rua, de modo a padronizar o manejo populacional humanitário (por meio de captura, esterilização e devolução) em todo o continente.



Nos Estados Unidos da América, o Ato de Prevenção de Crueldade e Tortura contra Animais, de 2019, foi reforçado em 2026 com novas diretrizes do Departamento de Justiça para monitorar crimes de crueldade contra animais praticados para além das fronteiras estaduais, tratando-os como crimes federais graves. O país tem, desde 1966, uma legislação protetiva por meio do Ato de Bem-Estar Animal.

Ponderamos que o principal mérito dos projetos sob nossa análise reside na atualização de regras da Lei de Crimes Ambientais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas regras endurecem penas e hipóteses de agravamento, assim como introduzem, em especial no caso do ECA, importantes medidas socioeducativas.

Buscamos aproveitar ao máximo as propostas ou o mérito dos projetos em trâmite conjunto. Contudo, como há muitas regras semelhantes, consolidamos o texto em um substitutivo cujos ajustes objetivam: dosar penas de modo a não criar desproporcionalidades em relação ao sistema penal vigente; consolidar regras redundantes e aperfeiçoar aquelas com conceitos subjetivos ou imprecisos, de modo a garantir segurança jurídica; e evitar vícios de constitucionalidade por invasão de competências do Poder Executivo.

Nesse sentido, ajustamos as regras propostas pela Senadora Eliziane Gama, no PL nº 433, de 2026, para harmonizá-las com o regramento penal vigente, em especial a própria Lei de Crimes Ambientais. O mesmo fizemos em relação aos demais projetos. Destacamos a adequação das normas propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente pelo Senador Jorge Seif, no PL nº 314, de 2026. Acatamos, com ajustes, as medidas apresentadas nos projetos de lei da Senadora Soraya Thronicke, à exceção da alteração no Código Penal por entendermos que a pena do crime de coação no curso do processo já pune as hipóteses em que tais condutas ocorrem. Acatamos ainda o mérito da emenda da Senadora Tereza Cristina para prever a não aplicação das regras propostas no art. 32 da LCA: ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente; e às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária. Finalmente, ponderamos pela adequação da medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de crimes de maus-tratos de animais, conforme o PL nº 356, de 2026, do Senador Jorge Kajuru, e o PL nº 372, de 2026, do Senador Fabiano Contarato.



III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 155, de 2026, e, nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF, pela aprovação dos demais projetos em trâmite conjunto e da Emenda nº 1, apresentada ao PL nº 4.363, de 2025, na forma do seguinte substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.262, de 2025.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.262, DE 2025

Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para dispor sobre medidas de combate a maus-tratos contra animais, e institui sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Praticar ato de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou submetê-los a abuso, tratamento cruel ou degradante, abandono ou condições incompatíveis com sua natureza.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II - realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com fins estéticos.

III - provoca desastre ambiental que prejudique a vida, a integridade física ou o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

§ 2º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime:

I - resultar em deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou órgão;

II - for praticado com emprego de instrumentos, substâncias tóxicas, explosivos, fogo ou outros meios cruéis que causem sofrimento intenso ou prolongado;

III - for cometido contra fêmea prenhe, animal idoso ou recém-nascido;

IV - configurar-se como abuso sexual;

V - for praticado mediante tortura ou concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

VI - for registrado, transmitido ou divulgado por qualquer meio, inclusive redes sociais, plataformas digitais, aplicativos de mensagens ou páginas de internet, excetuadas as hipóteses em que a divulgação tiver finalidade exclusiva de denúncia, comunicação às autoridades competentes ou produção de prova, sem intuito de promoção pessoal, exploração sensacionalista ou incitação à violência.

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se da conduta resultar morte do animal.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às práticas e aos procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:



“**Art. 32-A.** Deixar de prover ao animal sob sua guarda, posse ou propriedade os cuidados básicos à sua sobrevivência, saúde, segurança, bem-estar ou integridade física.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se da conduta resultar morte.

Art. 32-B. A condenação por qualquer dos crimes previstos no art. 32 desta Lei acarretará, como efeito da condenação, a proibição de o condenado exercer a guarda, a posse ou a propriedade de animais, bem como o impedimento para o exercício de atividades comerciais, profissionais ou assistenciais que envolvam contato direto com animais.

§ 1º A proibição e o impedimento de que trata o *caput* serão fixados na sentença condenatória, pelo prazo mínimo de 2 (dois) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, as proibições previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicáveis quando a conduta tipificada no art. 32 desta Lei decorrer, alternativamente, de:

- I – política empresarial;
- II – prática reiterada;
- III – omissão estrutural, e não de ato isolado de empregado; ou
- IV – modo de organização próprio e estruturado da atividade econômica.

§3º O condenado poderá requerer judicialmente a revisão antecipada da restrição imposta pelo *caput* desde que cumprido ao menos metade do prazo fixado na sentença e atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – conclusão de curso oficial ou credenciado de conscientização e bem-estar animal;
- II – inexistência de reincidência ou apuração em curso por infração da mesma natureza;
- III – apresentação de laudo psicológico ou avaliação psicossocial, quando determinado pelo juízo, que ateste condições mínimas de responsabilização e ausência de risco de reiteração da conduta;
- IV – decisão judicial fundamentada, ouvido o Ministério Público.



§4º O juiz poderá indeferir o pedido de revisão sempre que persistirem indícios de risco à integridade e ao bem-estar dos animais.”

Art. 4º Os arts. 22, 70-A, 100, 117, 122 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais parágrafos únicos dos arts. 22, 117 e 129 como § 1º:

“**Art. 22.**

§ 1º

§ 2º Os deveres previstos no *caput* compreendem também a formação ética e social da criança e do adolescente, a prevenção de condutas violentas e o respeito à vida, inclusive quanto ao cuidado com pessoas e animais.” (NR)

“**Art. 70-A.**

XIV – a promoção de ações educativas destinadas ao desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social, do respeito à vida e da prevenção de condutas violentas praticadas por adolescentes, inclusive aquelas relacionadas à crueldade contra animais.

.....” (NR)

“**Art. 117.**.....

§1º

§2 Nos casos de ato infracional análogo a crime praticado contra a vida, a integridade ou o bem-estar de animais, a prestação de serviços à comunidade poderá compreender atividades de caráter educativo e restaurativo em entidades de proteção animal, abrigos ou programas de bem-estar animal, voltadas ao desenvolvimento de valores éticos, empatia e responsabilidade, desde que compatíveis com a aptidão do adolescente e precedidas de avaliação técnica quanto à adequação pedagógica da medida.”

(NR)

“**Art. 122.**

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou mediante violência grave contra



animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, nos termos da legislação penal e ambiental.” (NR)

“Art. 129.

.....

XI – aplicação de sanção de natureza pecuniária, de forma subsidiária, excepcional e proporcional à condição econômica de pais ou responsáveis, exclusivamente nos casos de descumprimento injustificado e reiterado das medidas previstas nos incisos III, IV e VI, ou decorrentes de determinação judicial correlata.

§ 1º.....

§ 2º A sanção prevista no inciso XI do *caput*:

I – não prejudica o cumprimento das obrigações pessoais impostas aos pais ou responsáveis;

II – será fixada de forma proporcional, considerados a gravidade da omissão, a reiteração da conduta e a situação econômica do responsável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – não impede a adoção das demais medidas previstas neste artigo.

IV – terá seus valores arrecadados destinados ao financiamento de programas públicos de proteção integral e de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

§ 3º Quando o crime de maus-tratos previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, resultar na morte do animal e envolver adolescente como autor do fato, o juiz deverá, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Estatuto da Criança e do Adolescente, determinar:

I – o encaminhamento obrigatório do adolescente, pelos pais ou responsável, a avaliação psicológica especializada;

II – a inclusão dos pais ou responsável em programas de orientação e educação sobre bem-estar animal e prevenção da violência, conforme regulamento.” (NR)

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 13-B, com a seguinte redação:

“**Art. 13-B.** O Poder Público incentivará programas intersetoriais que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e



proteção da infância e juventude, com enfoque preventivo, educativo e restaurativo.”

Art. 6º O Poder Público instituirá sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais, nos termos do regulamento, que estabelecerá como conteúdo mínimo:

I – regras sobre governança, limites operacionais e salvaguardas jurídicas do sistema nacional previsto no *caput*, de modo a contar com canal nacional integrado de denúncias, inclusive por meio digital, assegurado o anonimato do denunciante; ferramentas tecnológicas de apoio à análise de informações e à triagem de denúncias, observada a legislação sobre proteção de dados pessoais e direitos fundamentais; e integração operacional com entidades e órgãos públicos ambientais, forças de segurança pública e Ministério Público;

II – regras para implementação e manutenção, no âmbito do sistema previsto no *caput*, de um cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais, com o objetivo de centralizar e disponibilizar, em portal eletrônico oficial, informações sobre condenações criminais com trânsito em julgado por crimes de maus-tratos a animais;

III – regras para estabelecer a possibilidade de consulta ao cadastro previsto no inciso II, por meio do fornecimento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com a emissão de certidão que ateste o status de habilitação ou impedimento do consultado para a guarda, posse ou propriedade dos animais;

IV – previsão para que, após transcorrido o prazo da extinção da punibilidade sem que o indivíduo tenha praticado nova infração penal da mesma natureza, os dados do cadastro sejam automaticamente anonimizados no sistema, permanecendo acessíveis apenas para fins de consulta judicial ou policial;

V – previsão de que todo alienante de animais, pessoa física ou jurídica, realize verificação prévia da habilitação do adquirente junto ao cadastro nacional, como requisito para a transferência, a qualquer título, da guarda, da posse ou da propriedade de animal vivo;

VI – regras para especificar os sujeitos ao dever de verificação prévia de habilitação do adquirente, incluindo organizações da sociedade civil,



canis, gatis, criadouros e mantenedouros de fauna e demais estabelecimentos que realizem a alienação de animais;

VII – previsão de sanções e penalidades pelo descumprimento de obrigações relativas ao funcionamento do sistema nacional de prevenção e detecção de maus-tratos a animais e do cadastro nacional de pessoas responsabilizadas por maus-tratos contra animais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora